

REPUBLICA PEDERATIVA DO ERASIL

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 271, DE 11 DE maio DE 2016.

ERASILIALDE

Dispõe sobre procedimentos para a elaboração e a publicação dos relatórios circunstanciados sobre a situação de acessibilidade em imóveis dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta e para as adaptações de acessibilidade necessárias às edificações.

Os MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO e DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL, DA JUVENTUDE E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolvem;

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para a elaboração e a publicação dos relatórios circunstanciados sobre a situação de acessibilidade em imóveis dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta e para as adaptações de acessibilidade necessárias às edificações.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - cesta-padrão: lista padronizada de bens e serviços comuns aplicáveis às adaptações de acessibilidade, a ser instituída conforme determina o art. 9º;

II - laudo de acessibilidade: peça na qual o profissional habilitado, de engenharia ou arquitetura, emite suas conclusões sobre a conformidade da edificação às normas de acessibilidade e, para cada não conformidade encontrada, indica os quantitativos de bens e serviços comuns da cesta-padrão que seriam necessários e suficientes para sua correção e as orientações precisas para aplica-los ou, caso a correção exija intervenções mais específicas ou complexas, indica a necessidade de projeto de adaptação, com delimitação da área de intervenção e sua extensão em metros quadrados;

III - laudo-padrão de acessibilidade: formulário parametrizado para facilitar a elaboração do laudo de acessibilidade, a ser instituído conforme determina o art. 9º; e

IV - plano de trabalho: documento que lista as ações de promoção da acessibilidade a serem executadas, seus custos estimados e o cronograma de metas progressivas para o saneamento das não conformidades.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta são responsáveis pela elaboração do relatório circunstanciado exigido pelo art. 120 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a ser emitido conforme determina o art. 5º, quanto à acessibilidade dos imóveis sob sua administração ou uso nos quais haja circulação de pessoas, incluídos os cedidos ou alugados.

- § 1º O relatório circunstanciado será baseado em laudos de acessibilidade a serem providenciados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta para cada uma das edificações sob sua administração ou uso.
- § 2º Para a realização dos laudos de acessibilidade, os órgãos e entidades poderão utilizar profissionais de engenharia ou arquitetura de seu próprio quadro ou contratá-los especificamente para este fim.
- § 3º A Central de Compras da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão instituirá sistemática de compartilhamento das contratações de empresas de engenharia ou arquitetura para a realização dos laudos de acessibilidade.
- § 4º O laudo-padrão de acessibilidade será disponibilizado em formulário eletrônico no portal da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- Art. 4º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta deverão elaborar um plano de trabalho para cada edificação que não esteja em conformidade com as normas de acessibilidade.
- § 1º O plano de trabalho deverá conter cronograma com metas progressivas para o saneamento das não conformidades e custos estimados das adaptações.
 - § 2º Os custos estimados das adaptações deverão ser segregados em:
 - I aquisições de bens e contratações de serviços comuns disponíveis na cesta-padrão; e
 - II execução de reformas e obras decorrentes dos projetos de adaptação.
- § 3º Os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta são responsáveis pela destinação anual de dotação orçamentária suficiente para as adaptações nas edificações sob sua administração ou uso, considerando a eventual sujeição de responsabilidade do dirigente do órgão ou entidade prevista no art. 11, inciso IX, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.
- § 4º O plano de trabalho deverá corresponder a um Plano Interno (PI) de programação orçamentária da respectiva Unidade Gestora (UG), que deve ser consolidado por Unidade Orçamentária (UO) em uma única Sub-ação da Ação "Administração da Unidade".
- Art. 5º O relatório circunstanciado exigido pelo art. 120 da Lei nº 13.146, de 2015, deverá ser emitido pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a respeito de todas as edificações sob sua administração ou uso e conterá, necessariamente, ainda que sob a forma de anexos:
 - I laudo de acessibilidade individualizado por edificação; e
- II plano de trabalho para a promoção da acessibilidade, assinado pelo responsável por cada edificação, no caso das edificações que não estejam em conformidade com as normas de acessibilidade.

Parágrafo único. Enquanto persistirem não conformidades em uma edificação, o órgão ou entidade por ela responsável elaborará, anualmente, um relatório circunstanciado contendo as ações de promoção da acessibilidade executadas, o monitoramento das metas progressivas e eventuais atualizações do plano de trabalho.

Art. 6º Para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns necessários às adaptações, o órgão ou entidade poderá realizar pregão baseado na cesta-padrão e nos laudos de acessibilidade de suas edificações, participar ou aderir a compartilhamentos de compras e contratações, respeitados os requisitos aplicáveis da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. A Central de Compras da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão instituirá sistemática de compartilhamento de compras e contratações para a adaptação de edificações.

- Art. 7º Os projetos e obras para adaptações mais específicas ou complexas deverão ser priorizados em relação a outras obras de reforma das edificações e o seu cronograma deve levar em consideração a urgência das intervenções para a garantia da acessibilidade.
- Art. 8º As situações específicas não alcançadas por esta Portaria serão analisadas e resolvidas pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, observando-se as competências regimentais dos órgãos.
- Art. 9º Ato da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos instituirá a cestapadrão e o laudo-padrão de acessibilidade, definidos, respectivamente, nos incisos I e III do art. 2º, no prazo de três meses após a publicação desta Portaria.
- Art. 10. O relatório circunstanciado previsto no art. 5º deverá ser encaminhado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal e publicado no sítio ou portal eletrônico do órgão ou entidade até o dia 2 de janeiro de 2017.
- Art. 11. O órgão ou entidade reportará resumidamente o relatório circunstanciado, na forma de síntese das não conformidades encontradas e dos planos de trabalho elaborados, na sessão "Medidas Relativas à Acessibilidade" do Relatório de Gestão referente a 2016 e, nos anos subsequentes, indicará nessa sessão o monitoramento das metas propostas nos planos de trabalho.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão NILMA LINO GOMES

Ministra de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos